



DIREITOS HUMANOS E LIMITES À JURISDIÇÃO DOMÉSTICA HUMAN RIGHTS AND LIMITS TO DOMESTIC JURISDICTION

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade analisar a relação entre os direitos humanos e a soberania estatal a partir da releitura do conteúdo dos princípios da soberania e da não intervenção. Além disso, se discutiu a possibilidade de se abordar a temática dos direitos humanos a partir da perspectiva internacional e não mais como um assunto circunscrito ao âmbito doméstico dos estados. A partir do estudo realizado se conclui que a evolução na interpretação das normas protetivas de direitos humanos e de princípios clássicos de direito internacional como o da não intervenção podem contribuir para o reforço do sistema de proteção de direitos humanos. Adotou-se o método dedutivo por meio do exame do conteúdo e revisão bibliográfica de livros e artigos e análise de decisões de Cortes Internacionais relativas ao tema abordado.

Palavras-chave: Soberania. Jurisdição estatal. Obrigações internacionais. Sistema de proteção. Direitos Humanos.

ABSTRACT: Work presented with the goal of examining the relationship between Human Rights and Sovereignty from a different approach to the the principles of sovereignty and nonintervention. Beyond that, it has been discussed the possibility to deal with the human rights subject from an international stance in as much as it has not been an issue to be dealt with as an internal affair of a state anymore. From the study, it might be concluded that a new interpretation of human rights laws and principles of international law, such as the nonintervention might strenghten the human rights protection system. The deductive method was adopted through the content exam and bibliographic review of books and articles and analysis of decisions International Courts related to the topic addressed.

Keywords: Sovereignty. State jurisdiction. International obligations. Protection system. Human rights.

INTRODUÇÃO

O trabalho tem como finalidade examinar as relações entre as ordens internas dos estados e o direito internacional e as teorias que fundamentam a prevalência do direito internacional sobre o direito interno. Além disso, se aborda as acepções do conceito de soberania e a concepção prevalecente atualmente sobre o tema, de uma soberania responsável com respeito aos direitos humanos. Outrossim, se discute criticamente a possibilidade de um estado invocar normas de direito interno como pretexto para descumprir obrigações internacionais e se examina algumas decisões de cortes internacionais sobre o assunto. O tema em debate não tem apenas consequências teóricas, pois repercute nos instrumentos de proteção de direitos humanos disponíveis e na sua aplicação dentro da ordem interna dos estados integrantes da comunidade internacional.

2. NORMAS INTERNACIONAIS

Cada sociedade, independentemente de seu tamanho ou poder cria e estabelece um arcabouço de princípios dentro do qual se desenvolve. A lei é o elemento que une os componentes de uma comunidade a princípios e valores em comum, estabelece direitos e obrigações e o conjunto de regras que regulam os comportamentos de seus integrantes. É esta também a função do Direito Internacional, com a diferença de que os seus principais sujeitos são os estados e não os indivíduos¹.

As normas de direito internacional constituem fontes do direito internacional, estão previstas no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e não devem ser confundidas com normas de mera cortesia e de moralidade internacional, que não possuem força vinculante².

Ao contrário da crença comum, os Estados, como regra, observam e cumprem as normas internacionais, sendo as violações comparativamente raras. O que acontece é que, quando elas ocorrem, é dada ampla publicidade e atingem o coração do sistema, que busca preservar a paz e a justiça, sem contudo anular sua validade ou necessidade para o alcance de objetivos comuns entre os Estados³.

No âmbito internacional, não há um sistema unificado de sanções, porém, há circunstâncias nas quais o

1 SHAW, Malcolm N. International Law. 6ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 01.

2 GUERRA, Sidney. Curso de direito internacional público. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p. 30. E-book. ISBN 9786553627918. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627918/>. Acesso em: 08 mar. 2024.

3 SHAW, Malcolm N. International Law. 6ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 06.



uso da força é considerado legal e justificado. No sistema das Nações Unidas, sanções podem ser impostas quando ocorrer ameaça ou violação à paz ou um ato de agressão. As sanções podem ser econômicas, como as impostas em 1966 contra a Rodésia, militar, como ocorreu na guerra da Coreia em 1950 ou ambas, como se deu no Iraque em 1990⁴.

O papel do Estado no mundo moderno é complexo. O desenvolvimento das comunicações e a interdependência nos campos econômico e político evidenciam que não existem Estados livres de qualquer ingerência internacional, e até mesmo aqueles mais poderosos dependem de outros Estados e atores externos para o êxito de suas ações⁵. Este fenômeno tem conduzido a um aumento na interpenetração entre o direito internacional e o direito interno em inúmeras áreas, como direitos humanos, em que o tema é sujeito à regulação em ambos os níveis, dando origem a discussões acerca da relação entre a ordem interna de um Estado e as regras e princípios de direito internacional.

3. TEORIAS DUALISTA E MONISTA

Uma das correntes doutrinárias existentes, conhecida como dualista, sustenta que o direito internacional e o direito interno de cada Estado são sistemas independentes e distintos⁶. O Positivismo considera o consentimento entre os Estados, decorrente de tratados e dos costumes, como o fundamento do direito internacional. De acordo com esta concepção, nos Estados em que o direito internacional é aplicado internamente isto somente acontece em virtude de o Estado, no exercício de sua soberania, permitir a incidência das normas de direito internacional no âmbito doméstico⁷.

Em contraposição à teoria dualista, a corrente monista assevera ser a ordem jurídica única, sem cisão entre direito interno e internacional, que constituem dois ramos do direito dentro de um sistema jurídico⁸. Surge, então, a questão da hierarquia entre as normas internas e internacionais. Para os defensores da teoria monista nacionalista a ordem jurídica doméstica de cada um dos Estados prevalece sobre as normas internacionais em caso de conflito, enquanto os partidários da teoria monista internacionalista sustentam a prevalência do direito internacional sobre o direito interno de cada um dos Estados⁹. Esta última linha de pensamento se divide em duas outras, de acordo com o fundamento de justificação para a preponderância das normas internacionais. Uma linha de intelecção, defendida, entre outros, por Lauterpacht, propugna a supremacia do direito internacional sobre o direito interno sob o fundamento de que a função primária das normas é o bem estar dos indivíduos e a proteção dos direitos humanos e a supremacia do direito internacional é o melhor método para se alcançar tal desiderato. Kelsen, por seu turno, segue a linha lógico formalista e afirma que as normas internas e internacionais estabelecem padrões de comportamentos que devem ser seguidos, bem como sanções para o caso de sua violação. Na sua concepção, não há diferença entre o direito interno e o direito internacional em relação ao sujeito de obrigações e direitos, que em ambos os casos é a pessoa humana. A diferença entre as duas ordens seria apenas de grau e não na essência. Como as normas possuem a mesma natureza, ele vislumbra uma união entre ambas as esferas e porque os Estados devem as relações legais que existem entre si às previsões constantes nas normas internacionais, a consequência é a preponderância delas sobre as normas domésticas de cada um dos Estados¹⁰.

Hodiernamente, o aumento do escopo do direito internacional tem conduzido a maioria dos estados a adotar uma posição intermediária, através da qual as normas de direito internacional são vistas como integrantes de um sistema jurídico distinto, mas passíveis de aplicação interna, em determinadas circunstâncias¹¹.

3.1 - SOBERANIA ESTATAL

Conforme a definição clássica de BODIN “(...) a soberania constitui o poder absoluto e perpétuo de

4 Ibid., p. 04.

5 VARELLA, Marcelo D. Direito internacional público. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2019. p. 111. E-book. ISBN 9788553609031. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609031/>. Acesso em: 09 mar. 2024.

6 REZEK, Francisco. Direito internacional público. São Paulo: Editora Saraiva, 2024, p. 08. E-book. ISBN 9788553622870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622870/>. Acesso em: 09 mar. 2024.

7 SHAW, Malcolm N. International Law. 6ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 132.

8 MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 71. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645886/>. Acesso em: 09 mar. 2024.

9 Ibid. p. 72.

10 SHAW, Malcolm N. International Law. 6ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 131/132.

11 Ibid., p. 133.

De acordo com KRASNER, o termo soberania vem sendo utilizado em pelo menos quatro diferentes formas. A soberania doméstica, que se refere à organização da autoridade pública, que efetivamente exerce o controle no âmbito interno; a soberania interdependente, que consiste na capacidade de autoridades públicas de um estado controlar o fluxo de movimento nas suas fronteiras; soberania legal internacional, que diz respeito ao mútuo reconhecimento dos estados, bem como de outras entidades e por fim, a soberania westfaliana que diz respeito à exclusão de atores externos da organização e estrutura das autoridades domésticas¹³.

A soberania originalmente relacionada apenas a aspectos da estrutura interna do estado, posteriormente passou a descrever também a relação entre governantes ou entre Estados¹⁴.

Vigora ainda, especialmente em estados que foram submetidos ao colonialismo e a intervenções predatórias uma visão da soberania que a aproxima de uma prerrogativa de rejeitar reivindicações e intromissões externas e uma liberdade sem barreiras de atuação dentro das fronteiras do estado¹⁵.

Visões políticas antagônicas têm defendido diferentes concepções de soberania. Alguns advogam que uma soberania absoluta apenas serve as elites políticas e dificulta a influência da população marginalizada de um estado. Há quem assuma, todavia, uma posição diametralmente oposta e demonstre preocupação com a já fragilizada soberania estatal e que o aprofundamento de seu enfraquecimento possa conduzir à limitação da atuação interna e internacional de um Estado. Esta linha de intelecção assevera que as doutrinas da soberania e da não intervenção constituem a principal linha de defesa contra esforços externos para limitar a atuação interna e internacional de um estado¹⁶.

Atualmente, há uma tendência para a defesa de uma visão mais balanceada e complexa do conceito de soberania, com o distanciamento da tradicional concepção de soberania incondicional, para um conceito de soberania responsável, fundada na tutela dos direitos humanos, através da qual o Estado deve observar as normas de caráter humanitário e possuir capacidade de atuação para efetivamente assegurar um padrão mínimo de segurança e bem estar aos seus cidadãos¹⁷. Desta forma, os Estados passam a ser sujeitos de obrigações, que podem ser exigidas e implementadas mediante resistência política pelos cidadãos do país ou ainda por intervenção humanitária pela comunidade internacional. Outrossim, nas hipóteses em que o Estado não tem capacidade para desempenhar as funções de governo adequadamente e falha em proteger populações vulneráveis de conflitos civis e de extremistas religiosos e étnicos, tem-se defendido a legitimidade de atuação de outros atores políticos para a contenção das violações de direitos humanos¹⁸.

Neste ponto, cumpre destacar ser equivocada a compreensão da soberania como um cheque em branco para o Estado, porquanto ela é contingente e sujeita ao cumprimento, por cada Estado, dos imperativos de paz, da tutela dos direitos humanos e sujeita ao direito¹⁹.

Neste contexto, as fronteiras de um estado não mais constituem um impedimento absoluto à intervenção da comunidade internacional, que em algumas situações não tem apenas o direito, mas a obrigação de atuar para por termo a graves violações de direitos humanos praticadas no âmbito de um Estado²⁰.

A dificuldade que se observa, no entanto, é obter o consenso a respeito de quais obrigações emergem com a soberania, bem assim, as sanções e a respectiva gradação em caso de descumprimento ou recusa do estado em cumprir suas obrigações²¹.

4. OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS E ESTADOS SOBERANOS

Como regra geral, a partir da prática dos Estados, da jurisprudência sobre a matéria e da previsão

12 BODIN, Jean. Six books of the commonwealth. Traduzido por M.J. Tooley. Oxford: Basil Blackwell Oxford, 1955, p. 24.

13 KRASNER, Stephen D. Sovereignty: Organized Hypocrisy. Princeton: Princeton University Press, 1999, p. 10.

14 STEINER, Henry N.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. International Human Rights in Context. Law, Politics, Morals. 3ª Ed. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 689.

15 Ibid., p. 696.

16 Ibid., p. 698.

17 JONES, Bruce. PASCUAL, Carlos. STEDMAN, Stephen John. Power & Responsibility: Building International Order in an Era of Transnational Threats. Washington: The Brookings Institution, 2009, p. 09.

18 STEINER, Henry N.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. International Human Rights in Context. Law, Politics, Morals. 3ª Ed. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 697.

19 MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 483. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645886/>. Acesso em: 08 mar. 2024.

20 STEINER, Henry N.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. International Human Rights in Context. Law, Politics, Morals. 3ª Ed. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 699.

21 Ibid., p. 699.

constante em inúmeras tratados, como a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, não se tem admitido que um Estado viole suas obrigações internacionais sob o pretexto de estar cumprindo normas do seu ordenamento doméstico²².

No caso dos Nacionais Poloneses em Danzig, a então Corte Permanente de Justiça Internacional asseverou que “*um Estado não pode alegar contra outro Estado previsões constantes em sua Constituição com o intuito de se escusar ao cumprimento de obrigações previstas no direito internacional ou em tratados em vigor*”²³. Em outra oportunidade, ao apreciar o caso de Determinados Interesses Alemães na Alta Silésia, a mesma Corte asseverou que do ponto de vista do Direito Internacional leis internas são mero fatos que expressam a vontade e constituem atividades do Estado. A Corte proclamou que “*do ponto de vista do direito internacional e da corte, que é o seu órgão, leis domésticas são meramente fatos que expressam a vontade e constituem as atividades dos Estados, da mesma maneira que as decisões legais e medidas administrativas*”²⁴.

Na mesma linha foi a decisão da Corte Internacional de Justiça, que ao apreciar o caso da Aplicabilidade da Obrigação de Arbitragem nos termos da Seção 21 do Acordo Sede das Nações Unidas salientou que constitui princípio fundamental de direito internacional a prevalência das normas internacionais sobre as normas domésticas²⁵.

No ponto, releva destacar que, a afirmação da superioridade das regras de direito internacional sobre o direito interno, não se traduz na irrelevância do direito interno. Pelo contrário, as normas de direito interno desempenham fundamental importância para o funcionamento do sistema de direito internacional, uma vez que as manifestações do Estado no âmbito internacional, em geral, sofrem o influxo das normas constantes em seu ordenamento. Além disso, é possível que para a solução de uma controvérsia submetida a uma Corte Internacional seja necessária a interpretação da legislação interna de um Estado²⁶.

Os Estados têm a obrigação geral de agir em conformidade com as regras de direito internacional. A responsabilidade internacional dos estados constitui princípio fundamental do direito internacional público e impõe o dever de o estado reparar a lesão a direitos ou à dignidade de outros Estados. Tem sido sustentado que a responsabilidade internacional do Estado também abrange a sua relação com as pessoas sujeitas à sua jurisdição, notadamente quando em discussão violações a direitos humanos.²⁷ Há uma tendência atualmente de penetração das normas internacionais nos ordenamentos internos de cada estado, que associada a cada vez mais ampla jurisdição das Cortes internas na apreciação de matérias que tenham dimensão internacional, tem levado a uma reformulação do papel do direito internacional no âmbito dos estados, bem assim à prontidão das Cortes internas para analisar os atos governamentais à luz do direito internacional e à necessidade de se estabelecer a interpretação de uma norma de direito internacional para que seja aplicada em um caso submetido a sua apreciação ou mesmo solver um conflito entre normas internacionais²⁸.

5. DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL

A universalização dos direitos humanos tem como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948²⁹. Contudo, a fonte dos direitos humanos é um ponto de debate entre os autores. Sob a perspectiva do Direito Natural, certos direitos existem como resultado de uma fonte superior ao direito positivo e são universais, absolutos, atemporais, existem independentemente de estarem previstos no direito positivo e decorrem do conjunto de princípios que governam os seres humanos. A concepção de direitos naturais defendida no século XVII teve como um de seus principais expoentes John Locke e sustentava a

22 SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 133/134.

23 CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. Opinião Consultiva A/B43. *Treatment of Polish Nationals and Other Persons of Polish Origin or Speech in the Danzig Territory*. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/permanent-court-of-international-justice/serie_AB/AB_44/01_Traitement_nationaux_polonais_Avis_consultatif.pdf>. Acesso em: 09/03/2024.

24 CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. Julgamento A07. *Certain German Interests in Polish Upper Silesia (Merits)*. Disponível em: https://www.icj-cij.org/sites/default/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_07/17_Interets_allemands_en_Haute_Silesie_polonaise_Fond_Arret.pdf>. Acesso em 09/03/2024.

25 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Opinião Consultiva de 26 de abril de 1988. *Applicability of the Obligation to Arbitrate under Section 21 of the United Nations Headquarters Agreement of 26 June 1947*. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/77/077-19880426-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 09/03/2024.

26 SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 136/137.

27 MAZZUOLI, Valerio de O. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 535. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645886/>. Acesso em: 08 mar. 2024

28 SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 138

29 RAMOS, André de C. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 21. E-book. ISBN 9786553622456. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456/>. Acesso em: 08 mar. 2024.

inalienabilidade de direitos como a vida, a liberdade e a propriedade a partir da celebração de um contrato social que colocava termo ao estado da natureza³⁰. Esta concepção sustentou, inclusive, a existência de direito do indivíduo face ao arbítrio estatal, cuja função é salvaguardar os direitos naturais do homem³¹. Esta formulação desempenhou importante papel ao longo do século XX na consolidação dos direitos humanos como princípios universais da comunidade internacional³².

Ao longo do século XIX as doutrinas positivistas da soberania do Estado e da jurisdição doméstica preconizavam que as questões relativas aos direitos humanos eram afetas à esfera doméstica de cada Estado, com algumas exceções, como questões relativas à pirataria e à escravidão. Uma importante mudança teve início a partir da criação da Liga das Nações em 1919 que tinha entre suas funções supervisionar o sistema de mandatos para as pessoas em antigas colônias inimigas, através do qual se devia assegurar a liberdade de consciência e de religião e o justo tratamento para os nativos dos territórios em questão. Também os acordos de paz assinados em 1919 com os países do leste europeu e dos Balcãs deveriam assegurar a proteção de minorias e igualdade de tratamento e de oportunidades³³.

A Segunda Guerra Mundial e as inúmeras e graves violações de direitos humanos ocorridos durante este período tiveram um profundo impacto na concepção e implementação de um sistema internacional para a manutenção da paz e proteção dos direitos humanos. No período do pós-guerra surgem inúmeras organizações não governamentais no âmbito dos direitos humanos, bem como comitês intergovernamentais, órgãos e tribunais que passam a apreciar violações de direitos humanos.

Desde a criação da Organização das Nações Unidas em 24 de outubro de 1945, muitos Estados têm ratificado tratados de direitos humanos adotados pela Organização e por suas agências especializadas. Os instrumentos internacionais alçaram ao âmbito internacional o tema direitos humanos não apenas entre os Estados membros signatários, mas também individualmente os direitos humanos assegurados nos respectivos tratados. Como alguns destes tratados foram e têm sido amplamente ratificados pelos Estados, as normas de direitos humanos nele consubstanciadas têm sido vistas como um conjunto de normas costumeiras de direito internacional. Por consequência, tem se tornado cada vez mais difícil para um Estado não signatário sustentar a ausência de vinculação às normas de direitos humanos previstas em instrumentos internacionais, notadamente aquelas tidas por não derogáveis³⁴.

Há certos direitos previstos em instrumentos internacionais de direitos humanos que são insuscetíveis de serem derogados até mesmo em tempo de guerra ou outra emergência pública que ameace o Estado, tais como o direito à vida, a proibição da tortura e da escravidão no âmbito da Convenção Europeia e os direitos à personalidade jurídica, ao tratamento digno, à vida, à liberdade de consciência, religião, dentre outros, no âmbito da Convenção Interamericana. Os direitos previstos como inderrogáveis nos instrumentos internacionais ostentam especial posição na hierarquia de direitos, notadamente quando não sujeitos à cláusula clawback.³⁵

6. JURISDIÇÃO ESTATAL

Exceto no caso de imunidades, o Estado possui jurisdição sobre todas as pessoas que estão em seu território, bem assim sobre aquelas que se encontram em local sujeito a sua soberania. Em outros termos, o Estado detém o poder e exerce sua autoridade sobre nacionais e estrangeiros que estão em território sujeito a sua jurisdição³⁶.

A jurisdição constitui característica fundamental de um Estado soberano, pois além de retratar a igualdade entre Estados impede a interferência externa em assuntos domésticos. Ela decorre do exercício da autoridade estatal e permite o estabelecimento de regulações sobre pessoas, propriedades, fatos e pode criar, alterar ou extinguir relações e obrigações através das funções legislativa, executiva e judicial³⁷.

30 SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 266.

31 RAMOS, André de C. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 24. E-book. ISBN 9786553622456. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456/>. Acesso em: 08 mar. 2024.

32 SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p.267.

33 *Ibid.*, p. 270-271.

34 BUERGENTHAL, Thomas. “The Evolving International Human Rights System.” *The American Journal of International Law*, vol. 100, no. 4, 2006, pp. 783–807. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/4126317>. Accessed 6 Oct. 2023.

35 SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 275.

36 MAZZUOLI, Valerio de O. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 642. E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645886/>. Acesso em: 08 mar. 2024

37 SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 138, p. 645.

Apesar de intimamente relacionada a um território, a jurisdição pode ter como base outros fundamentos, como a nacionalidade e nesta situação, é possível que um Estado tenha jurisdição para julgar ofensas ocorridas fora de seu território. Por outro lado, há pessoas, bens e situações imunes à jurisdição de um Estado apesar de estarem situadas ou terem ocorrido em seu território³⁸.

O dever de não intervenção em assuntos domésticos de um Estado foi incluído na Declaração de Princípios de Direito Internacional Concernente a Relações Amigáveis e Cooperação entre Estados, adotada pela Assembleia Geral da ONU, na qual foi enfatizado que:

Nenhum estado ou grupo de estados tem o direito de interferir direta ou indiretamente por qualquer razão que seja, em assuntos internos ou externos de outro estado. Conseqüentemente, intervenção armada e todas as outras formas de interferência ou tentativas de ameaças contra a personalidade do estado ou contra seus elementos políticos, econômicos e culturais são violações do direito internacional³⁹.

Cumprido destacar, por oportuno, que há inúmeras funções estatais que estão à margem da regulação e controle internacional e estão submetidas exclusivamente à esfera dos Estados, tais como critérios para aquisição de nacionalidade e admissão de estrangeiros no território do estado⁴⁰.

6.1. JURISDIÇÃO DOMÉSTICA E PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO

O princípio da jurisdição doméstica constitui princípio geral de direito internacional⁴¹ e enfatiza a supremacia do Estado dentro de suas próprias fronteiras⁴². Estabelece-se uma área de atuação dos órgãos de governo e administrativos livre de interferências de princípios de direito internacional⁴³. Do princípio em tela decorre a concepção de que um Estado é supremo no âmbito interno, dentro de suas fronteiras e, da mesma forma, deve se abster de intervir em assuntos domésticos de outros Estados⁴⁴. Todavia, o princípio da jurisdição doméstica não possui esfera específica de aplicação claramente delimitada e para que sua incidência seja afastada basta que a matéria seja regulada, em certos aspectos pelo direito internacional⁴⁵.

De seu turno, o princípio da não intervenção foi mencionado pela primeira vez por Wolff e Vattel na segunda metade do século XVIII e a sua concepção gira em torno da ideia de que nenhum Estado pode intervir em assuntos domésticos de outro⁴⁶. A Carta da Organização dos Estados Americanos em seu artigo 19 dispõe⁴⁷:

Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Este princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem.

O princípio em apreço constitui, outrossim, princípio básico do direito internacional, fundado na soberania e na igualdade entre estados e está retratado no artigo 2º(7) da Carta da ONU, segundo o qual⁴⁸:

Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos

38 Ibid., p. 646.

39 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Assembleia Geral. 25ª Sessão de 24 de outubro de 1970. Disponível em: <https://digitalibrary.un.org/record/202170/files/A_RES_2625%28XXV%29-EN.pdf?ln=en>. Acesso em 09/03/2024.

40 SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 647/648.

41 CRAWFORD, James. *Brownlie's Principles of Public International Law*. 9ª Ed. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 190.

42 SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 493.

43 Ibid., p. 697.

44 Ibid., p. 647.

45 CRAWFORD, James. *Brownlie's Principles of Public International Law*. 9ª Ed. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 679.

46 KRASNER, Stephen D. *Sovereignty: Organized Hypocrisy*. 1ª Ed. Princeton: Princeton University Press, 1999, p. 21

47 Carta da OEA. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/english/basic22.charter%20oas.htm>> Acesso em: 07/03/2024.

48 Carta da ONU. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf> <https://brasil.un.org/pt-br/download/75228/91220>> Acesso em 03/02/2024.

que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

A defesa do princípio da não intervenção, previsto no artigo 2(7) da Carta da ONU, e sua interpretação conjugada com os artigos 55 e 56 do mesmo documento, que possuem previsões vagas e genéricas de proteção aos direitos humanos, por muitos anos dificultou a atuação da ONU quando confrontada com violações de direitos humanos⁴⁹.

Na Carta da ONU há inúmeras previsões que tratam dos direitos humanos, contudo, nenhum procedimento para compelir os Estados à sua observância foi previsto. Há uma linha de pensamento que assevera que numa interpretação histórica, tendo em conta a época de sua promulgação, os propósitos enumerados no artigo 55 da Carta não constituem obrigações legais, mas mera exortação, seja pela linguagem utilizada, seja por não ter se especificado quais direitos humanos se objetivava proteger⁵⁰.

E, de acordo com a interpretação tradicional do artigo 2(7) da Carta, um Estado ou Organismo Internacional não tem o direito de interferir em assuntos domésticos de outros estados a menos que medidas coercitivas com fundamento no capítulo VII sejam aplicadas⁵¹.

Porém, a previsão em comento tem sido objeto de releitura e alegações baseadas no princípio da não intervenção foram gradualmente rechaçadas pela maioria dos membros da Organização, que passaram a entender que a Carta da ONU internacionalizou a concepção de direitos humanos e os Estados Membros assumiram obrigações internacionais sobre o tema. Apesar de ainda ser necessária a delimitação da abrangência destas obrigações, os Estados não podem mais validamente sustentar que os direitos humanos se inserem exclusivamente no âmbito doméstico⁵². Assim, o tratamento dos nacionais de um Estado, antes tido como um assunto interno, atualmente é analisado sob a ótica das normas internacionais de direitos humanos⁵³. O Princípio da Jurisdição Doméstica tem natureza relativa e outros princípios de direito internacional têm limitado e restringido o seu alcance em matérias domésticas que possam ter repercussão internacional⁵⁴.

Por fim, importa destacar que, apesar de alguns autores defenderem o entendimento de que a Carta da ONU não atribuiu à Assembleia Geral ou a algum de seus outros órgãos a autoridade para interpretar as disposições previstas no documento, não é esta, contudo, a linha de intelecção que tem prevalecido. A posição majoritária tem salientado que a Assembleia Geral tem autoridade para interpretar os dispositivos da Carta da ONU e que a previsão do artigo 2(7) deve ser interpretada restritivamente e analisada sob um aspecto teleológico, à luz dos propósitos consubstanciados no artigo 1º. Outrossim, tem sido salientado que os direitos humanos consubstanciam tema de interesse internacional, que não pode ficar simplesmente submetido à jurisdição doméstica dos estados⁵⁵.

6.1.1. PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO DOMÉSTICA E DIREITOS HUMANOS

O pilar do sistema da ONU é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, sem nenhum voto dissidente. Referido instrumento não pretendeu estabelecer obrigações vinculantes, mas padrões comuns a serem alcançados por todos os povos e nações. No entanto, surge a questão de se a Declaração passou a ser vinculante, seja em virtude dos costumes ou princípios gerais do direito, seja em virtude da interpretação da própria Carta da ONU por subsequente prática⁵⁶.

A atuação da ONU em temas de direitos humanos tem se aprofundado ao longo do tempo e esta expansão no escopo de atuação tem logrado êxito em limitar o princípio da jurisdição doméstica⁵⁷ e atualmente,

49 BUERGENTHAL, Thomas. “The Evolving International Human Rights System.” *The American Journal of International Law*, vol. 100, no. 4, 2006, pp. 786. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/4126317>. Accessed 6 Oct. 2023

50 STEINER, Henry N.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. *International Human Rights in Context. Law, Politics, Morals*. 3ª Ed. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 277.

51 *Ibid.*, p. 1.205

52 Buergenthal, Thomas. “The Evolving International Human Rights System.” *The American Journal of International Law*, vol. 100, no. 4, 2006, pp. 786-787. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/4126317>. Accessed 6 Oct. 2023.

53 STEINER, Henry N.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. *International Human Rights in Context. Law, Politics, Morals*. 3ª Ed. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 648.

54 SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 648.

55 STEINER, Henry N.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. *International Human Rights in Context. Law, Politics, Morals*. 3ª Ed. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 701.

56 SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 278/279.

57 *Ibid.*, p. 649.

a interpretação a respeito dos temas que se inserem no âmbito deste princípio é cada mais restrita⁵⁸.

No âmbito regional, no desempenho de sua função consultiva a Corte Interamericana de Direitos Humanos na opinião consultiva de “Definição de outros tratados sujeitos à interpretação da Corte Interamericana” teve a oportunidade de afirmar que qualquer tratado de direitos humanos do qual um Estado americano seja parte pode ser submetido à apreciação consultiva da Corte⁵⁹. Além disso, consignou que os tratados de direitos humanos diferem na sua natureza de outros tratados tradicionais multilaterais, já que não objetivam a concessão e troca recíproca de direitos entre os pactuantes, mas a proteção de direitos básicos dos indivíduos, de forma que as obrigações são *erga omnes*⁶⁰.

A Corte Internacional de Justiça ao apreciar o caso da pesca anglo-norueguesa asseverou que apesar de o ato de delimitação das águas territoriais ser um ato unilateral do Estado, sua validade em relação aos demais Estados depende do que está previsto nas normas de direito internacional⁶¹. Também no caso *Nottebohm*, a Corte teve a oportunidade de apreciar o princípio e salientar que, apesar de um estado poder estabelecer os critérios que entender pertinentes para a aquisição de nacionalidade, o exercício da proteção diplomática com base na nacionalidade estava submetido às regras de direito internacional⁶².

Releva mencionar, por oportuno, que constitui princípio consolidado no âmbito internacional a previsão de que a definição da jurisdição doméstica é tema de direito internacional e não doméstico de cada estado⁶³. Referido princípio possui natureza relativa e mutável e delinea a esfera de atuação internacional e nacional e seu conteúdo independe da determinação unilateral de cada um dos Estados⁶⁴.

A internacionalização dos direitos humanos tem contribuído para alterar a noção de soberania, pois deixam de pertencer exclusivamente à jurisdição doméstica e domínio exclusivo do Estado⁶⁵.

CONCLUSÃO

Violações de direitos humanos geralmente têm profundas raízes dentro dos Estados, mais do que na relação entre eles. Neste campo, não há um aspecto intrinsecamente internacional embora as consequências possam ter repercussão para além do Estado em que ocorra a violação⁶⁶.

Diferentemente de vários temas, o movimento dos direitos humanos não pretende solucionar questões práticas entre Estados, como imunidades diplomáticas ou regular áreas que historicamente ocasionam conflitos entre eles, como o uso do mar e do espaço aéreo. Mais do que isto, pois possui um amplo espectro de abrangência, que atinge pontos sensíveis na distribuição interna do poder político em um Estado. Na medida em que as normas internacionais de direitos humanos se difundem e ganham relevo e que o movimento de proteção dos direitos humanos adquire uma dimensão que aspira a formação de uma ampla e vigorosa comunidade política, o potencial de conflito com os detentores do poder dentro de um Estado aumenta⁶⁷.

A evolução na interpretação de tradicionais princípios políticos e jurídicos como o da soberania, o da não intervenção e da jurisdição estatal têm contribuído para o reforço no sistema de proteção de direitos humanos, que não mais são tratados como assunto interno e exclusivo de um Estado e adquirem o verniz de tema de interesse internacional.

A mudança nas relações e na forma de interação entre as ordens internas dos Estados e o direito internacional, orientadas por uma reinterpretção de conceitos caros aos Estados, como a soberania e a

58 CRAWFORD, James. *Brownlie's Principles of Public International Law*. 9ª Ed. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 679.

59 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-1/82 de 24 de setembro de 1982. *Other treaties subject to the consultative jurisdiction of the Court*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_01_ing1.pdf>. Acesso em 24/02/2024.

60 SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 388

61 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Julgamento de 18 de dezembro de 1951. *Fisheries Case*. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/5/005-19511218-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 09/03/2024.

62 CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Julgamento de 06 de abril de 1955. *Nottebohm Case*. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_01_ing1.pdf>. Acesso em 24/02/2024.

63 SHAW, Malcolm N. *International Law*. 6ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p.1084.

64 *Ibid.*, p. 1.205.

65 GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Editora Saraiva, 2024, p. 264. E-book. ISBN 9788553623396. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623396/>. Acesso em: 09 mar. 2024.

66 STEINER, Henry N.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. *International Human Rights in Context. Law, Politics, Morals*. 3ª Ed. Oxford: Oxford University Press, 2007, p. 58/59.

67 *Ibid.*, p. 695/696.



jurisdição, apresenta um caminho que pode contribuir para o avanço na efetividade dos mecanismos de proteção existentes nos sistemas regionais e global de tutela dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BODIN, Jean. Six books of the commonwealth. Traduzido por M.J. Tooley. Oxford: Basil Blackwell Oxford, 1955.

BUERGENTHAL, Thomas. “The Evolving International Human Rights System.” *The American Journal of International Law*, vol. 100, no. 4, 2006, pp. 783–807. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/4126317>. Accessed 6 Oct. 2023.

Carta da OEA. Disponível em :<https://www.cidh.oas.org/basicos/english/basic22.charter%20oas.htm>> Acesso em: 07/03/2024.

Carta da ONU. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf> <https://brasil.un.org/pt-br/download/75228/91220>> Acesso em 03/02/2024.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. Opinião Consultiva A/B43. Treatment of Polish Nationals and Other Persons of Polish Origin or Speech in the Danzig Territory. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/permanent-court-of-international-justice/serie_AB/AB_44/01_Traitement_nationaux_polonais_Avis_consultatif.pdf>. Acesso em: 09/03/2024.

CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. Julgamento A07. Certain German Interests in Polish Upper Silesia (Merits). Disponível em: https://www.icj-cij.org/sites/default/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_07/17_Interets_allemands_en_Haute_Silesie_polonaise_Fond_Arret.pdf>. Acesso em 09/03/2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-1/82 de 24 de setembro de 1982. Other treaties subject to the consultative jurisdiction of the court. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_01_ing1.pdf>. Acesso em 24/02/2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Opinião Consultiva de 26 de abril de 1988. Applicability of the Obligation to Arbitrate under Section 21 of the United Nations Headquarters Agreement of 26 June 1947. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/77/077-19880426-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 09/03/2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Julgamento de 18 de dezembro de 1951. Fisheries Case. Disponível em:<<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/5/005-19511218-JUD-01-00-EN.pdf>>.Acesso em: 09/03/2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Julgamento de 06 de abril de 1955. Nottebohm Case. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_01_ing1.pdf>. Acesso em 24/02/2024.

CRAWFORD, James. *Brownlie’s Principles of Public International Law*. 9ª Ed. Oxford: Oxford University Press, 2019.

9

GUERRA, Sidney. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.. E-book. ISBN 9786553627918. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627918/>. Acesso em: 08 mar. 2024.

JONES, Bruce. PASCUAL, Carlos. STEDMAN, Stephen John. *Power & Responsibility: Building International Order in an Era of Transnational Threats*. Washington: The Brookings Institution, 2009

KRASNER, Stephen D. *Sovereignty: Organized Hypocrisy*. 1ª Ed. Princeton: Princeton University Press,



MAZZUOLI, Valerio de O. Curso de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, E-book. ISBN 9786559645886. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645886/>. Acesso em: 08 mar. 2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Assembleia Geral. 25ª Sessão de 24 de outubro de 1970. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/202170/files/A_RES_2625%28XXV%29-EN.pdf?ln=en>. Acesso em 09/03/2024.

RAMOS, André de C. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622456. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456/>. Acesso em: 08 mar. 2024.

REZEK, Francisco. Direito internacional público. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553622870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622870/>. Acesso em: 09 mar. 2024

SHAW, Malcolm N. International Law. 6ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

STEINER, Henry N.; ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. International Human Rights in Context. Law, Politics, Morals. 3ª Ed. Oxford: Oxford University Press, 2007.

VARELLA, Marcelo D. Direito internacional público. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553609031. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609031/>. Acesso em: 09 mar. 2024.